



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 916304 - SC (2024/0187695-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DINKY WILSON SIMONETTI GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JAMES JOSÉ DA SILVA - SC012314
JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO A BANHO DE SOL. PLEITO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO REFERIDO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, “como bem salientado pelo *Parquet*, não há previsão legal que respalde a contagem em dobro com base nas condições específicas de cumprimento da pena pelo apenado, bem como a situação difere dos casos paradigmas analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)”, de forma que não há suporte legal ao pleito defensivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 916304 - SC (2024/0187695-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DINKY WILSON SIMONETTI GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JAMES JOSÉ DA SILVA - SC012314
JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO A BANHO DE SOL. PLEITO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO REFERIDO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, “como bem salientado pelo *Parquet*, não há previsão legal que respalde a contagem em dobro com base nas condições específicas de cumprimento da pena pelo apenado, bem como a situação difere dos casos paradigmas analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)”, de forma que não há suporte legal ao pleito defensivo.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DINKY WILSON SIMONETTI GOMES agrava da decisão de fls. 190-191, em que indeferi liminarmente o *writ* **para manter a decisão que**

“indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de pena cumprido entre junho e dezembro de 2022 e de alteração no cálculo da detração e, por conseguinte, negou ao apenado a progressão ao regime semiaberto” (fl. 54).

Para tanto, asseve que “diversos Dispositivos Legais apregoam que o Cumprimento da Pena deve se dar em observância à Dignidade da Pessoa Humana, havendo explícita vedação a sanções de Ordem Cruel e Degradantes, além de ser assegurado o Banho de Sol. É fato que inexistente Norma dispondo sobre as consequências de se cercear o Banho de Sol; entretanto, tal lacuna não pode se prestar a coonestar ilegalidades aberrantes como a do caso em tela” (fl. 197).

Requer, assim, “[e]m Maior Extensão, que Determine o Cômputo em Dobro da Pena Cumprida Em estado degradante/cruel Pelo Agravante, pois cerceado de seu Direito e Garantia de Banho de Sol por longos 6 (seis) meses” (fl. 209).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “inicialmente, que o tempo de prisão provisória deveria ser considerado como pena efetivamente cumprida para a análise do cumprimento do requisito objetivo para progressão de regime. Aventou, ademais, que, por ter permanecido entre junho e dezembro de 2022 sem direito a banho de sol, o resgate da reprimenda em tal período deveria ser computado em dobro” (fl. 54).

Primeiramente, no que tange ao pleito de contabilização do tempo em dobro, salientou a Corte de origem que o pleito “carece de amparo legal, uma vez que não há, no ordenamento jurídico, autorização para que se proceda a uma espécie de ‘remição’ da pena por excessos desta espécie ocorridos na execução da reprimenda” (fl. 55).

Já havia salientado o Juízo singular que, “como bem salientado pelo *Parquet*, não há previsão legal que respalde a contagem em dobro com base nas condições específicas de cumprimento da pena pelo apenado, bem como a situação

difere dos casos paradigmas analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)” (fl. 62).

Já em relação ao pleito de detração da prisão preventiva, ao negar o pedido defensivo, destacou a Corte de origem que, “[a]nte a omissão legislativa, depara-se com duas possibilidades: **a) descontar o período de segregação cautelar da pena total a que foi condenado e, após a dedução, estabelecer a fração para progressão com base na pena remanescente, desconsiderando o tempo de prisão cautelar para o preenchimento do critério objetivo, visto que já foi utilizado para a fixação do regime** ou; **b) calcular a fração sobre o montante total de pena e, fixado o resgate necessário, considerar a prisão provisória como pena efetivamente cumprida exigida para preenchimento do requisito objetivo. Ocorre que, diante da bipartição, em que pese minha discordância pessoal, esta Quinta Câmara Criminal adotou a primeira corrente (item a), contrária à tese aventada pelo agravante, à qual me filiei, pelo princípio da colegialidade”** (fl. 55, grifei).

Entretanto, **“quando a detração penal é realizada somente pelo Juiz da Execução, se deve ser computado, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva, a data-base da progressão de regime será o dia da segregação provisória do condenado, sendo irrelevante eventual lapso de liberdade. Decerto, os períodos de soltura não serão reconhecidos como efetiva reclusão, para nenhum fim’. (AgRg no AREsp n. 1.895.580/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.)”** (**HC n. 892.086/PR**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/5/2024, sublinhei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 916.304 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187695-6

Número de Origem:

008120224701 50052460920248240000 80001088320248240008 80076272420218240038 8120224701

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA
ADVOGADOS : JAMES JOSÉ DA SILVA - SC012314
JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DINKY WILSON SIMONETTI GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINKY WILSON SIMONETTI GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JAMES JOSÉ DA SILVA - SC012314
JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024